



BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Nº 181/2022

Belém, 26 DE SETEMBRO DE 2022

(Total de 15 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

EMANUEL JOSE SANTOS DUARTE - CEL RRCONV
CHEFE DA CAPELANIA MILITAR
(91) 98899-6380

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR	pág.4
GABINETE DO GOVERNADOR	pág.4

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO	pág.4
LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO	pág.4
LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO	pág.4

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Pessoal**

INFORMAÇÃO	pág.5
DECLASSIFICAÇÃO DE MILITAR	pág.5
CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR	pág.5
LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO	pág.5
LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO	pág.5
LICENÇA MATERNIDADE - CONCESSÃO	pág.5
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA)	pág.5
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA)	pág.5
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA)	pág.6
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA)	pág.6
AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL	pág.6
RESERVA REMUNERADA A PEDIDO	pág.6
TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO	pág.6
CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR	pág.6
TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL	pág.6
RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ...	pág.6
SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM	pág.6
FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA	pág.6
FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA	pág.7
AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO	pág.7
AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO	pág.7

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO	pág.7
CLASSIFICAÇÃO	pág.7

Diretoria de Saúde

INSPEÇÃO DE SAÚDE - RESULTADO	pág.8
ATESTADO ODONTOLÓGICO - HOMOLOGADO	pág.8
TRANSCRIÇÃO DA ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA O CMAUT-2022	pág.8

Diretoria de Serviços Técnicos

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO	pág.8
------------------------------	-------

Comissão de Justiça

PARECER Nº 194/2022-COJ. ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO E CÔMPUTO DO TEMPO DE REFORMA COMO DE EFETIVO SERVIÇO.	pág.10
---	--------

PARECER Nº 184/2022-COJ. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRAS Nº 002/2022 - DAL/OBRAS.	pág.12
--	--------

PARECER Nº 192/2022-COJ. ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO E CÔMPUTO DO TEMPO DE REFORMA COMO DE EFETIVO SERVIÇO.	pág.14
---	--------

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS	pág.15
---------------------------------	--------

12º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO	pág.15
------------------------	--------

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Diretoria de Pessoal**

CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO	pág.15
CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO	pág.15
MUDANÇA DE COMPORTAMENTO	pág.15

13º Grupamento Bombeiro Militar

SOLUÇÃO DE PADS	pág.15
-----------------------	--------



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 135, incisos V e XVII, da Constituição Estadual e

Considerando o Art. 3º do Decreto nº 986, de 17 de setembro de 1980, modificado pelos Decretos nº 430 de 24 de setembro de 2007 e nº 1.133 de 23 de setembro de 2014 e nº 2.191 de 21 de setembro de 2018;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2022/1134674,

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha da Ordem do Mérito Policial Militar "CORONEL FONTOURA" às personalidades civis e militares a seguir nominadas:

II - GRAU "CAVALEIRO"

PERSONALIDADES MILITARES

CEL QOBM KLEBSON LOAIR LÁZARO MANSOS BENTES

TEN CEL QOBM WILLAM ROGÉRIO SOUZA DA SILVA

TEN CEL QOBM CLEDSON DE SOUSA OLIVEIRA

1º SGT BM JOSÉ ANTONIO CARVALHO FERREIRA

1º SGT BM OTÁVIO DÊ VILHENA DOS SANTOS

1º SGT BM ROBERTO LOBATO MOURA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 DE SETEMBRO DE 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Pará

Fonte: Diário Oficial nº 35.127, Edição Extra, de 23 de setembro de 2022 e Nota nº 50.936 - Ajudância Geral do CBMPA

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso XVII, da Constituição Estadual, e na qualidade de Grão-Mestre da ORDEM DO MÉRITO GRÃO-PARÁ, instituída pelo Decreto nº. 8.085, de 7 de setembro de 1972, e regulamentada pelo Decreto nº. 8.721, de 26 de abril de 1974, e

Considerando o ato de extrema coragem, colocando em risco suas vidas em prol de salvar as vítimas do naufrágio ocorrido no dia 08 de setembro de 2022, na Baía do Marajó, e

Considerando que é dever do Estado do Pará tornar público seu reconhecimento àqueles que, muitas vezes com sacrifício pessoal, merecem a gratidão e admiração do povo e do Governo do Estado;

Considerando que ao Governador do Estado compete expressar tal reconhecimento em nome do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Medalha da ORDEM DO MÉRITO GRÃO-PARÁ, mais importante comenda existente no Estado, aos abaixo nominados, pelo ato de bravura ao salvar inúmeras vidas de vítimas do naufrágio ocorrido no dia 08 de setembro de 2022, na Baía do Marajó:

I - "GRAU CAVALEIRO"

PERSONALIDADES CIVIS

Exmo. Sr. José Cardoso Lemos

Exmo. Sr. José Learte Lemos

Exmo. Sr. José Carlos Santiago Lemos

Exmo. Sr. Rubson Alesxandro Lemos

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE SETEMBRO DE 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 857.565

Fonte: Diário Oficial nº 35.128, de 26 de setembro de 2022 e Nota nº 50.937 - Ajudância Geral do CBMPA

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 355 DE 12 SETEMBRO DE 2022

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2022/1115250, resolve:

Art. 1º Conceder 04 (quatro) meses de Licença Especial ao **3º SGT QBM ANTONIO JOSE CRUZ DE BARROS**, MF: 5620945/1, no período de 01/10/2022 a 28/01/2023, referente ao decênio de 01/02/2004 a 01/02/2014 no CBMPA (2ª Licença). Apresentação dia 29/01/2023, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º Ao Comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término através de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 29 de janeiro de 2023.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/1.115.250 - PAE

Fonte: Nota nº 50.629 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 356 DE 12 SETEMBRO DE 2022

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2022/1123768, resolve:

Art. 1º Conceder 06 (seis) meses de Licença Especial ao **3º SGT QBM CARLOS ALBERTO PEREIRA ALMEIDA**, MF: 5399505/1, no período de 15/09/2022 a 13/03/2023, referente ao decênio de 01/08/2002 a 01/08/2012 no CBMPA (2ª Licença). Apresentação dia 14/03/2023, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º Ao Comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término através de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 14 de março de 2023.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/1.123.768 - PAE

Fonte: Nota nº 50.631 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 358 DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e Art. 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2022/1123881, resolve:

Art. 1º Conceder 06 (seis) meses de Licença Especial ao **1º SGT BM LUCIVALDO DA SILVA ALEIXO**, MF: 5211360/1, no período de 01/10/2022 a 29/03/2023, referente ao decênio de 01/10/2011 a 01/10/2021 no CBMPA (3ª Licença). Apresentação dia 30/03/2023, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º Ao Comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término através de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 30 de março de 2023.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/1.123.881 - PAE

Fonte: Nota nº 50.634 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração



3ª PARTE ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Pessoal

INFORMAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que o Bombeiro Militar **SUB TEN BM RR GILVANDRO ALVES PEREIRA**, MF: 5163102/1, RG: 1842603, CPF 296.057.762-00, foi incluído nesta Corporação no dia 05 de novembro de 1990, conforme publicado no Boletim Geral nº 133 de 20 de novembro de 1990, e foi transferido para a Reserva Remunerada a contar 01 de maio de 2019 conforme Portaria RR nº 943 de 05 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial 33.870. Considerando que de acordo com o Art. 71 e o Art. 132 da lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985, alterada pela Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021, o período da 3ª licença especial é concedida ao atingir 30 anos de efetivo serviço (Forças Auxiliares e/ou Forças Armadas), entretanto o militar tem em seus assentamentos a averbação de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar. Desta forma, não tem direito à Declaração de Licença Especial Não Gozada referente ao 3º decênio. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração avaliada pela Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Quartel em Belém-PA, 13 de setembro de 2022.

BRUNA NAILA PESSOA PEREIRA - 2º TEN QOBM

Chefe da Seção de Controle de pessoal da DP

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Nota: 49.766 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DESCLASSIFICAÇÃO DE MILITAR

Fica desclassificada a militar relacionada abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função Atual:
2 TEN QOBM BRUNA NAILA PESSOA PEREIRA	5932590/1	QCG-DP	CHEFE DE SEÇÃO

DESPACHO:

1- Ao Comandante/Chefe/Diretor após a apresentação do militar na sua seção. providenciar classificação do mesmo.

Fonte: Nota nº 50.252 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR

Fica classificado na seção/diretoria abaixo especificada:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função:
MAJ QOBM LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO	5833540/1	QCG-DP	CHEFE DE SEÇÃO

Fonte: Nota nº 50.256 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
2 SGT QBM JOSÉ ELIAS SANTOS DA SILVA	5836832/1	20/04/2010	20/04/2020	2ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 19.855 e Nota nº 50.408 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
3 SGT QBM NEILTON DOS SANTOS OLIVEIRA	5717400/01	01/04/2006	01/04/2016	1ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 22.023 e Nota nº 50.412 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA MATERNIDADE - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 35 DE 09 DE SETEMBRO DE 2022.

O Diretor de Pessoal do CBMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.097 de 22 de junho de 1998;

Considerando o Art. 70-A da Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985 do Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Pará, acrescido da Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de

2020, que versam sobre a concessão de Licença Maternidade;

Considerando a ODP nº 008/2021 publicada no Boletim Geral nº 105 de 02 de junho de 2021;

Considerando a solicitação gerada através do Requerimento nº 22.031 - SIGA/CBMPA;

Considerando os termos da cópia da certidão de nascimento, matrícula nº 066431 01 55 2022 1 00164 163 0118716 97, expedida pelo cartório de registro civil das pessoas naturais, da MARIANA CARVALHO E SILVA, nascido em 31 de agosto de 2022, filha da **CB QBM RAYLESSANDRA CARVALHO RODRIGUES, MF 57190185/1;**

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade a **CB QBM RAYLESSANDRA CARVALHO RODRIGUES, MF 57190185/1**, no período de 31/08/2022 a 26/02/2023. Apresentação dia 27/02/2023, pronta para o expediente e serviço.

Art. 2º Ao Comandante da militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término através de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 31 de agosto de 2022.

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 22.031 e Nota nº 50.418 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA)

Declaro para os devidos fins de direito, que o **SD QBM MARIA DE FÁTIMA LOPES LEITE**, RG: 7566918, CPF: 101.746.314-05, MF: 5932467/1, nascida no dia 23 de Janeiro de 1996, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 30 de Janeiro de 2017, conforme Boletim Geral de nº 166, de 06 de Setembro de 2017, e até o dia 12 de Setembro de 2022. completou o tempo de **05 (CINCO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 13 (TREZE) DIAS** de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985. (Estatuto dos Militares do Estado do Pará), com alterações da Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém, 12 de Setembro de 2022

BRUNA NAILA PESSOA PEREIRA - 2º TEN QOBM

Chefe da Seção de Controle de Pessoal da DP

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento Nº 21.812 e Nota Nº 50.485 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA)

Declaro para os devidos fins de direito, que o **MAJ QOBM JEFFERSON AUGUSTO DA RESSURREIÇÃO MATOS**, RG: 1972270, CPF: 369.004.272-00, MF: 5426235/1, nascido no dia 17 de julho de 1973, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de março de 1993, conforme Boletim Geral de nº 041 de 04 de março de 1993, e até o dia 12 de setembro de 2022, completou o tempo de **28 (VINTE E OITO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 11 (ONZE) DIAS** de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o Regime Estatutário de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará), com alterações da Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Consta no assentamento do requerente a averbação de **30 (TRINTA) DIAS** do período de férias regulamentar não gozada contada em dobro, a que fez jus no ano de 1994, conforme Boletim Geral de nº 175 de 20 de setembro de 2021, somando até a presente data o tempo de **28 (VINTE E OITO) ANOS; 08 (OITO) MESES E 11 (ONZE) DIAS** de efetivo serviço. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém, 12 de setembro de 2022.

BRUNA NAILA PESSOA PEREIRA - 2º TEN QOBM

Chefe da Seção de Controle de Pessoal

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento Nº 21.456 e Nota Nº 50.487 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA)

Declaro para os devidos fins de direito, que o **CB QBM SHINITIRO YAMAGISHI**, RG: 1479645, CPF: 262.613.082-68, MF: 5623596/1, nascido no dia 29 de Novembro de 1969, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de Fevereiro de 1994, conforme Boletim Geral de nº 049, de 15 de Março de 1994, e até o dia 12 de Setembro de 2022 completou o tempo de **28 (VINTE E OITO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 11 (ONZE) DIAS** de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará), com alterações da Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém, 12 de Setembro de 2022

BRUNA NAILA PESSOA PEREIRA - 2º TEN QOBM

Chefe da Seção de Controle de Pessoal da DP

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM



Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento Nº 21.740 e Nota Nº 50.492 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA)

Declaro para os devidos fins de direito, que o **CAP QOABM RUI GUILHERME SARMENTO ALCANTARA**, RG: 2541281, CPF: 471.964.592-53, MF: 5608732/1, nascido no dia 20 de Agosto de 1969, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de Fevereiro de 1994, conforme Portaria nº 039 de 25 de Fevereiro de 1994, publicada no Boletim Geral nº 038 de 02 de Fevereiro de 1994. completou o tempo de **28 (VINTE E OITO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 11 (ONZE) DIAS** de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará), com alterações da Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Consta no assentamento do requerente a averbação de **01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES** de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Edda de Sousa Gonçalves - Belém, publicada no Boletim Geral Nº 158 de 31 de setembro de 2018. Totalizando **30 (TRINTA) ANOS, 1 (UM) MÊS E 11 (ONZE) DIAS** de serviços prestados. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém, 12 de Setembro de 2022.

BRUNA NAILA PESSOA PEREIRA - 2º TEN QOBM
Chefe da Seção de Controle de Pessoal da DP

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento Nº 22.039 e Nota Nº 50.494 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Dias (Averbação)	Decênio de Referência (Averbação)	Data de Início:	Data Final:	Deferimento:
2 SGT QBM REGINALDO RAMOS DA COSTA	5397537/1	180 DIAS	3ª	01/08/2012	01/08/2022	Deferido

DESPACHO:

1. À SCP/DP providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento Nº 22.057 e Nota Nº 50.550 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/PAE:
SUB TEN QBM MARCIO ALBERTO CARVALHO DA SILVA	5398134/1	Encaminhado ao IGEPPS	06/09/2022	2022/1081833

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, após nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, desde que DEFERIDO pelo IGEPPS, deverá providenciar publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do mesmo e informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021)

Fonte: Requerimento nº 21.415 e Nota nº 50.560 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO**GABINETE MILITAR**

Belém/PA, 01 de Agosto de 2022.

Ofício Nº 150/2022 - GM/MPPA

Ao Exmo

CEL QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA**Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Pará****Assunto:** Informação

Senhor Comandante Geral,

Honrado em cumprimentar V. Exª, informo a relação dos bombeiros militares e seus respectivos períodos de férias (período aquisitivo 2022, concessivo 2021) para publicação em

Boletim Geral nº 181 de 26/09/2022

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 26/09/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sigla.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação F50A6C02A3 e número de controle 1681, ou escaneando o QRcode ao lado.

Boletim Geral da Corporação e atualização da ficha funcional dos militares em destaque.

ORD.	POS/GRAD/NOME	PERÍODO
1.	1º SGT Humberto Alves dos Reis	17 a 31 JUL - 15 (quinze) dias
2.	3º SGT Kaio Rodrigo Anaise de Oliveira Silva	06 JUL 22 a 04 AGO 22 - 30 (trinta) dias
3.	CB BM Raimundo Nonato Vieira Pinheiro	01 a 15 JUL 22 - 15 (quinze) dias
4.	CB BM Allan Elthon de Sousa Uchôa	01 a 20 JUL 22 - 20 (vinte) dias
5.	CB BM Marcos Coelho dos Santos	07 JUL 22 a 05 AGO 22 - 30(trinta) dias

Respeitosamente,

LEONARDO FRANCO COSTA - CEL PM RG 26310

Chefe do Gab. Militar do MPPA

Protocolo 2022/981759

Fonte: Nota nº 50.571 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR

Fica classificado na seção/diretoria abaixo especificada, a contar de 19 de setembro de 2022, por ter sido readaptado ao serviço ativo do CBMPA com emprego na atividade-meio, conforme Portaria publicada no Diário Oficial nº 35.088 de 24 de agosto de 2022.

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função:
SD QBM NARCÍSIO BRUNO NUNES FERREIRA	5932269/1	16º GBM	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Protocolo: 2022/849951 - PAE.

Fonte: Nota nº 50.579 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL

De acordo o Art. 22 da Portaria nº 617 de 08 de Agosto de 2018, que trata do remanejamento de Voluntários Civis do CBMPA e conforme necessidade administrativa, transfiro os Voluntários Civis abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:
VOL CIVIL ALICE LAURENA DA SILVA LIMA		26º GBM	QCG-EMG-BM1
VOL CIVIL MAURÍCIO MANOEL DA SILVA SANTOS		26º GBM	QCG-EMG-BM4

EDIANLDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Nota nº 50.865 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira Identidade:
SUB TEN RR WANDERLAN OLIVEIRA MEIRA	5211832/1	Identidade Vencida

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº22.194 e Nota nº 50.882 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Solicitação 2ª via Identidade:
2 SGT QBM EGLISON DA CONCEIÇÃO SILVA	5601797/1	Perda/Extravio

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº2.233 e Nota nº 50.883 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CB QBM ROSINÉLIA SANTOS DA SILVA	57189176/1	4º GBM	2021	OUT	JAN	01/01/2023	30/01/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 22.109 e Nota nº 50.905 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CB QBM IRINEU DE JESUS DA SILVA	57218568/1	4º GBM	2021	OUT	NOV	01/11/2022	30/11/2022	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 22.255 e Nota nº 50.909 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria 367 de 21 de setembro de 2022 publicada no BG 180/2022, **AUTORIZO** o(a) bombeiro(a) militar abaixo, a afastar-se para fora do Estado, sem ônus, em deslocamentos nacionais e internacionais, em gozo de férias ou para tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
2 TEN QOBM LORENA CRISTINA LOBATO DOS SANTOS	593259/1	Belém-PA	Fortaleza-CE	09/10/2022	27/10/2022

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 21858 e Nota nº 50.912-Diretoria de Pessoal do CBMPA

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria 367 de 21 de setembro de 2022 publicada no BG 180/2022, **AUTORIZO** o(a) bombeiro(a) militar abaixo, a afastar-se para fora do Estado, sem ônus, em deslocamentos nacionais e internacionais, em gozo de férias ou para tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
TEN CEL QOBM ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR	583349/3/1	Belém-PA	Rio de Janeiro-RJ	13/09/2022	02/10/2022

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº21994 e Nota nº 50.913-Diretoria de Pessoal do CBMPA

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria 367 de 21 de setembro de 2022 publicada no BG 180/2022, **AUTORIZO** o(a) bombeiro(a) militar abaixo, a afastar-se para fora do Estado, sem ônus, em deslocamentos nacionais e internacionais, em gozo de férias ou para tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
SD QBM EMERSON DA PAZ SANTOS	5932552/1	Belém-PA	Manaus -AM	08/09/2022	15/09/2022

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 22176 e Nota nº 50.914-Diretoria de Pessoal do CBMPA

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria 367 de 21 de setembro de 2022 publicada no BG 180/2022, **AUTORIZO** o(a) bombeiro(a) militar abaixo, a afastar-se para fora do Estado, sem ônus, em deslocamentos nacionais e internacionais, em gozo de férias ou para tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
SD QBM EMERSON DA PAZ SANTOS	5932552/1	Belém-PA	Manaus -AM	08/10/2022	10/10/2022

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 22177 e Nota nº 50.916-Diretoria de Pessoal do CBMPA

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria 367 de 21 de setembro de 2022 publicada no BG 180/2022, **AUTORIZO** o(a) bombeiro(a) militar abaixo, a afastar-se para fora do Estado, sem ônus, em deslocamentos nacionais e internacionais, em gozo de férias ou para tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
SD QBM PAULO HENRIQUE PEREIRA FARIAS	593240/6/1	Belém-PA	Manaus-AM	08/10/2022	10/10/2022

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 22223 e Nota nº 50917-Diretoria de Pessoal do CBMPA

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria 367 de 21 de setembro de 2022 publicada no BG 180/2022, **AUTORIZO** o(a) bombeiro(a) militar abaixo, a afastar-se para fora do Estado, sem ônus, em deslocamentos nacionais e internacionais, em gozo de férias ou para tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
SD QBM PAULO HENRIQUE PEREIRA FARIAS	593240/6/1	Belém-PA	Manaus-AM	07/11/2022	09/11/2022

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 22224 e Nota nº 50918-Diretoria de Pessoal do CBMPA

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria 367 de 21 de setembro de 2022 publicada no BG 180/2022, **AUTORIZO** o(a) bombeiro(a) militar abaixo, a afastar-se para fora do Estado, sem ônus, em deslocamentos nacionais e internacionais, em gozo de férias ou para tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
2 SGT QBM IRAN DA SILVA LOPES	5398754/1	Belém-PA	São Paulo-SP	11/09/2022	21/09/2022

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 21604 e Nota nº 50.925-Diretoria de Pessoal do CBMPA

CLASSIFICAÇÃO

Fica classificado na seção/diretoria abaixo especificada, de ordem do Diretor de Pessoal:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função:
TEN CEL QOBM CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA	5823846/1	QCG-DP	CHEFE DE SEÇÃO

Fonte: Nota nº 50.926 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Saúde**INSPEÇÃO DE SAÚDE - RESULTADO**

ATA JRS N.º 018/2022

SESSÃO N.º 018/2022

No dia 19 de setembro de 2022, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a Junta Regular de Saúde da Polícia Militar do Pará (JRS /PMPA), procedeu ao Exame de Inspeção de Saúde nos Bombeiros Militares abaixo relacionados e sobre seus estados de saúde proferiu os pareceres descritos abaixo:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Dias:	Resultado da Inspeção:	Tipo de Concessão (Inspeção):	Obs.:	Situação:
CAP QOBM ANDERSON CLAYTON ALVES BRAGA	57173452/1	QCG-DP	20/09/2022	20/03/2023	182	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
CAP QOBM ANDERSON CLAYTON ALVES BRAGA	57173452/1	QCG-DP	04/04/2022	19/09/2022	69	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
1 TEN QOABM CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR	5608899/1	28º GBM	20/09/2022	17/10/2022	28	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
SUB TEN QBM-COND MOISES ALESSANDRO BENEVIDES RAMOS	5623367/1	14º GBM				FALTOU	FALTOU A JRS		Pronto
1 SGT QBM-COND ALCIR LIMA OLIVEIRA	5421551/1	24º GBM	13/09/2022	12/12/2022	91	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
1 SGT QBM JOCYVALDO ULISSES SOUZA DURANS	5398444/1	25º GBM	21/06/2022	17/10/2022	119	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
1 SGT QBM-COND JORGE RENATO MARQUES DA SILVA	5601355/1	11º GBM	20/09/2022	26/12/2022	98	APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
2 SGT QBM JOAQUIM SERGIO SANTOS BAIA	5468647/2	1º GBM	09/08/2022	31/10/2022	84	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP



2 SGT QBM ROBERTO RODRIGUES MOREIRA	5162254/1	1º GBM	20/09/2022	12/12/2022	84	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
3 SGT QBM EDMUNDO PEREIRA BRITO	57173933/1	2º GBM	08/08/2022	19/09/2022	42	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
3 SGT QBM EDMUNDO PEREIRA BRITO	57173933/1	2º GBM	20/09/2022	31/10/2022	42	APTO COM RESTRICÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
3 SGT QBM ELDER SAMPAIO FARIAS	54185008/1	QCG-AJG	20/09/2022	03/10/2022	14	APTO COM RESTRICÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
3 SGT QBM ELDER SAMPAIO FARIAS	54185008/1	QCG-AJG	18/07/2022	19/09/2022	64	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
CB QBM CRISTOVÃO LUCIANO NOGUEIRA	57190085/1	16º GBM				FALTOU	FALTOU A JRS		Pronto
CB QBM HELEN CRISTINA LUZ DE OLIVEIRA BARBOSA	57189187/1	COP	25/06/2022	22/08/2022	60	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
CB QBM HELEN CRISTINA LUZ DE OLIVEIRA BARBOSA	57189187/1	COP				APTO	-	APTO ao Trabalho Bombeiro Militar SEM RESTRICÕES a partir do dia 23AGO2022.	Pronto
CB QBM HERSON JUNIOR DE LIMA CARVALHO	57218340/1	QCG-DP	20/09/2022	23/01/2023	126	APTO COM RESTRICÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
CB QBM JOSÉ RIBAMAR DE BARROS JUNIOR	57189287/1	QCG-DP	01/08/2022	17/10/2022	78	APTO COM RESTRICÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
CB QBM MICHELLE MAIA CARNEIRO	57189260/1	DST	20/09/2022	31/10/2022	42	APTO COM RESTRICÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente
SD QBM FABIO MORAES DOS SANTOS	5932426/1	29º GBM	23/08/2022	28/11/2022	98	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
SD QBM JESSYCA GUERRA DE OLIVEIRA	5932285/1	12º GBM				APTO	-	APTO ao Trabalho Bombeiro Militar SEM RESTRICÕES a partir do dia 20SET2022.	Pronto
SD QBM RAFAEL BATISTA DA SILVA	5932408/1	COP	27/05/2022	19/09/2022	116	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA	FORA DO AQUARTELAMENTO	LTSP
SD QBM RAFAEL BATISTA DA SILVA	5932408/1	COP	20/09/2022	03/10/2022	14	APTO COM RESTRICÕES TEMPORÁRIAS	DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO-RESPONDE EXPEDIENTE		Responde Expediente

Sala de sessões da JRS/PMPA, 19 de setembro de 2022.

MAJOR QOSPM **WANDERSON CORRÊA LEÃO**

RG: 37708 / CRM-PA: 10035 - Presidente da JRS/PMPA

CAP QOSPM GERALDO **FRANCO DE CAMPOS JR**

RG:39722 / CRM: 7072 - Membro da JRS/PMPA

1º TEN QOSPM BRUNA **KUROKI GONÇALVES**

RG:40901 / CRM: 10083 - Secretária da JRS/PMPA

Fonte: Nota nº 50.886 - Diretoria de Saúde do CBMPA

ATESTADO ODONTOLÓGICO - HOMOLOGADO

Os odontólogos do Corpo de Bombeiros Militar do Pará homologaram o atestado que se segue, este apresentado, por meio de Ofício, a Diretoria de Saúde, para fins de Licença para Tratamento de Saúde Própria:

Nome	Matrícula	Dias:	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM JACKSON ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA	5607850/1	03	05/09/2022	07/09/2022
SUB TEN QBM JACKSON ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA	5607850/1	01	02/09/2022	02/09/2022
CB QBM AGNALDO LUIS CASTRO LOPES	57218248/1	05	12/09/2022	16/09/2022

Fonte: Nota nº 50.901 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA O CMAUT-2022

A(O) MPGU I/Itaituba-PA (53º BIS) inspecionou abaixo identificado(a), que lhe foi apresentado por ordem superior e, sobre seu estado de saúde, proferiu o parecer a seguir discriminado:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Resultado da Inspeção:
SD QBM MICHAEL RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ	5905072/2	9º GBM	APTO

Sala de Sessões MPGU I/Itaituba-PA (53º BIS) quinta-feira, 1º de setembro de 2022.

Médico perito de Guarnição, Keone Nelson de Souza Ferreira, 1º TEN, Idt: 0121962971/MD, CRM: 17237.

Fonte: Nota nº 50.920 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

Diretoria de Serviços Técnicos

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO

O DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS DO CBMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar, Resolve:

Art. 1º - Nomear os militares e Voluntário Civil abaixo especificados, tendo como Presidente o primeiro e os demais como membros e secretário, para que seja realizada a conferência de toda a Carga Patrimonial da Diretoria de Serviços Técnicos (**DST**) e Centro de Atividades Técnicas (**CAT**), bens móveis servíveis e inservíveis com registro de imagens, anexos em relatório e situação atual dos materiais:

1- STEN BM RR Jorge EDUARDO Lobo da Silva - **MF:** 5163200-1 (**Presidente**)

2- 3º SGT BM JAIRO Rodrigo da Silva Pereira - **MF:** 57173870-1 (**Membro**)

3- CB BM WANDER Luiz Ferreira da Silva - **MF:** 57217681-1 (**Membro**)

4- VOLUNTÁRIO CIVIL BRYAN Williams Pereira Pinheiro (**Secretário**)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar do dia 26 de setembro de 2022.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM

Diretor de Serviços Técnicos

Fonte: Nota nº 50.784 - Diretoria de Serviços Técnicos

Comissão de Justiça

PARECER Nº 194/2022-COJ. ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO E CÔMPUTO DO TEMPO DE REFORMA COMO DE EFETIVO SERVIÇO.

PARECER Nº 194/2022- COJ

INTERESSADO: 3º SGT BM Alessandro de Jesus Ramos da Silva

ORIGEM: Comissão de Promoção de Praças

ASSUNTO: Análise de portaria de promoção em ressarcimento em preterição e cômputo do tempo de reforma como de efetivo serviço.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/787933 e anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REFORMA. INATIVIDADE. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE REFORMA COMO DE EFETIVO SERVIÇO. LEI Nº 5.251/1985. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2021. IMPOSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Tcel QOBM Vivian Rosa Leite, Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, encaminhou a esta Comissão de Justiça para análise jurídica o Protocolo nº 2022/787933 do 3º SGT BM Alessandro de Jesus Ramos da Silva, o qual solicitou junto a Comissão de Promoção de Praças- CPP promoção em ressarcimento em preterição, em decorrência de possíveis erros administrativos por parte do CBMPA com fundamento nos art. 64, art. 108 e art. 111 da Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Pará c/c com o art. 32, III da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015.

O 3º SGT BM Alessandro de Jesus Ramos da Silva passou à inatividade mediante processo de reforma (Portaria RE nº 1.055 de 05 de julho de 2007-IGEPREV), que teve origem com o acidente sofrido pelo mesmo no dia 05 de outubro de 2002. O militar foi avaliado pela Junta Policial Militar Superior de Saúde- JPMSS, de 05 de Dezembro de 2005 na Sessão Ordinária nº 013/2005 que o considerou incapaz definitivamente para o serviço policial militar, podendo prover os meios para sua subsistência, estando enquadrado no Inciso VI, art. 108 da Lei nº 5.251/1985, ou seja, acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Alega o requerente no protocolo nº 2022/787933 que foi prejudicado por comprovados erros administrativos, dentre eles destaca que não foi submetido a inspeção de saúde no ano de 2008, bem como não foi convocado para inspeção de saúde no ano de 2012, conforme determinação constante no Boletim Geral nº 046 de 12 de março de 2012 do Diretor de Saúde. Cita ainda o 3º SGT BM Alessandro de Jesus Ramos da Silva que os atos administrativos que o julgaram apto a atividade meio, proferido pela JPMSS e publicada no Boletim Geral nº 167, de 18 de setembro de 2015 e a revogação de sua portaria de reforma são outros exemplos da comprovação dos erros



administrativos aplicados ao seu caso. Destaca-se que a Portaria nº 541 de 03 de Maio de 2016, transcrita no Boletim Geral nº 099, de 02 de Junho de 2016 reverteu o requerente ao serviço ativo do CBMPA.

Diante de tais fatos e com fulcro nos documentos acostados nos autos, a CPP analisou o pleito do 3º SGT BM Alessandro de Jesus Ramos da Silva na Ata nº 212, publicada no Boletim Geral nº 170, de 09 de setembro de 2022 onde reconheceu a existência de erro administrativo, em que a Corporação deveria computar como efetivo serviço o tempo que o mesmo permaneceu na condição de reformado, pautado o Parecer nº 359/2019-PGE, consubstanciado pelo entendimento do julgador no processo nº 0811220-67.2020.8.14.0301 o qual reconheceu a retroatividade da data de reversão ao serviço ativo, a contar da data em que o mesmo fora considerado reformado, também para efeitos de promoção, sem direito a retroativos pecuniários em função do tempo em que permaneceu afastado da Corporação.

Ato contínuo, a CPP encaminhou minuta de promoção em ressarcimento em preterição ao Gabinete do Comando, e este por conseguinte a esta Comissão de Justiça. Recebido os autos, passamos a análise.

Preliminarmente, cumpre destacar que foi realizada ampla pesquisa na base de dados desta Comissão de Justiça, em torno dos pedidos requeridos pelo 3º SGT BM Alessandro de Jesus Ramos da Silva quanto a possibilidade de cômputo de tempo de reforma como de efetivo serviço, fato este que por conseguinte se considerado possível, acarretaria promoções ao militar.

Desta pesquisa destacam-se os protocolos nº 2021/574419 e protocolo nº 2021/1177491 que geraram as manifestações jurídicas constantes na Parte nº 73/2021- COJ, de 23 de agosto de 2021 e o Parecer nº 44/2021- COJ, oriundos dos respectivos protocolos, sendo que em ambas as manifestações se apontou pela impossibilidade do cômputo do tempo em que o militar passou na reforma (inatividade) como sendo de efetivo serviço.

Registra-se ainda que foi realizada pesquisa no sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico- PJE, a fim de se levantar as demandas judiciais em que o 3º SGT BM Alessandro de Jesus Ramos da Silva figure como polo ativo em face do Estado do Pará, com vistas a verificar se o requerente possui demanda judicial favorável para promoção em ressarcimento em preterição, uma vez que a CPP cita o processo nº 0811220-67.2020.8.14.0301 em sua manifestação constante na ata nº 212 da CPP.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos esculpidos por fundamentos nucleares que norteiam suas ações, princípios expressos na Constituição Federal/88 responsáveis por orientar e demonstrar os requisitos básicos para boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, insere-se o da legalidade, que atribui a Administração a obrigação de poder realizar algo, apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. No texto da Constituição Federal de 1988, temos no seu Art. 37, expressamente os princípios constitucionais relacionados com a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração, os atos devem estar em conformidade com o que é apontado na lei. A legalidade é um dos requisitos necessários na Administração Pública, um princípio que gera segurança jurídica aos cidadãos e limita o poder dos agentes públicos. Vejamos o que leciona Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público "deve fazer assim". (MEIRELLES, 2004).

Trazendo à baila o processamento das promoções das praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, e em consonância com o princípio da legalidade acima exposto, tomou-se como norte legal as disposições das seguintes legislações: Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção das praças da Polícia Militar do Pará, ora aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar por força do mandamento contido em seu artigo 38 e o Decreto nº 1.373 de 17 de julho de 2015 que versa sobre seu regulamento.

Com vistas a subsidiar a análise do pedido do requerente destaca-se a Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Pará e Lei Complementar nº 142 de 16 de Dezembro de 2021 que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará sob a tutela do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará (IGPPS), atual denominação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV).

Propedeuticamente, é importante se destacar que o possível reconhecimento de uma promoção em ressarcimento em preterição ao 3º SGT BM Alessandro de Jesus Ramos da Silva, consiste no reconhecimento do tempo em que passou como reformado como sendo de efetivo serviço. Vale ressaltar que esta Comissão já se manifestou contrária a tal entendimento por meio da Parte nº 73/2021- COJ, de 23 de Agosto de 2021 e do Parecer nº 44/2022-COJ, publicado no Boletim Geral nº 53, de 21 de março de 2022.

No âmbito das Corporações, os militares estaduais encontram-se em duas situações, a saber: **na ativa ou na inatividade**, de acordo com o §1º do art. 3º da Lei nº 5.251/1985. Vejamos:

Art. 3º. Os membros da Polícia Militar do Pará (PMPA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) são militares do Estado do Pará e constituem uma categoria especial, regidos por leis específicas em razão da destinação constitucional das Corporações.(Alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§1º Os Policiais-Militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - NA ATIVA:

- a) os Policiais-Militares de Carreira;
- b) os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos que se obrigam a servir;
- c) os componentes da reserva remunerada da Polícia Militar, quando convocados para o serviço ativo;
- d) os alunos de órgão de formação de Policiais-Militares da ativa.

II- NA INATIVIDADE:

a) **na reserva remunerada**, quando pertencem à Reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, estando sujeitos, ainda, à prestação de serviços na atividade, mediante convocação;

b) **os reformados**, quando, depois de passado por uma das situações anteriores, estiverem dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa, continuando, entretanto, a perceber remuneração do Estado. (**grifo nosso**)

A reforma, situação anterior do requerente, consiste na passagem do militar a situação de inatividade, sempre de maneira "ex officio", e em situações determinadas, conforme preceitua o art. 86 da Lei Complementar nº 142 de 16 de dezembro de 2021. No caso do requerente, o mesmo foi reformado por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço bombeiro militar. Abaixo estão listadas as situações em que são aplicadas a reforma, de acordo com a LC nº 142/2021, vejamos:

CAPÍTULO IV

DA REFORMA

Art. 86. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre de ofício, e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I- atingir as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

- a) para Oficiais superiores: 72 anos;
- b) para Capitães e Oficiais subalternos: 68 anos;
- c) para Subtenentes, 1º Sargento e 2º Sargento: 68 anos; ou
- d) para 3º Sargento, Cabo e Soldado: 68 anos.

II- **ser julgado incapaz definitivamente para o serviço da respectiva Corporação Militar;**

III- estar agregado há mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Militar de Saúde, conforme regulamentação, mesmo que se trate de moléstia curável;

IV- ser condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; e

V- ser punido com a reforma administrativa disciplinar.

Parágrafo único. O ato de reforma não terá efeitos retroativos, salvo nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, que terá eficácia a partir da data de aniversário do militar ou da data da declaração de incapacidade definitiva por Junta Militar de Saúde, na forma do regulamento. (**grifo nosso**)

O 3º SGT BM Alessandro de Jesus Ramos da Silva foi reformado através da Portaria RE nº 1.055 de 05 de julho de 2007-IGEPREV, publicada no Boletim Geral nº 123 de 10JUL2007, sendo que sua reversão ao serviço ativo se deu após reavaliação de sua condição de saúde, por meio da Portaria nº 541 de 03 de Maio de 2016, publicada no Boletim Geral nº 099 de 02 de Junho de 2016.

Compulsando os protocolos referentes aos pedidos anteriores do requerente (protocolo nº 2021/574419 e protocolo nº 2021/1177491) tramitados nesta Comissão de Justiça verificou-se que o 3º SGT BM Alessandro de Jesus Ramos da Silva solicitou ao Exmº Senhor Comandante Geral, no dia 24 de setembro de 2007, a reavaliação de sua condição de saúde por entender que o acidente que originou sua reforma tinha relação de causa e efeito com o serviço militar, diferentemente, do que foi proferido pela Sessão Ordinária nº 013/2005 da JPMS que ensejou sua reforma.

Do pedido acima, foi instaurada sindicância por meio da Portaria nº 108/2007- Subcmdº de 25 de Outubro de 2007, cujo encarregado foi o, à época, 1º TEN QOBM Moises Tavares de Moraes que concluiu pela reavaliação por Junta de saúde do militar, pois no dia do acidente (05 de outubro de 2002) o militar estaria de serviço no Museu do Estado, conforme o BG nº 68 de 14 de Abril de 2009.

Diante da reanálise da condição de saúde do militar, que o indicou como apto para a atividade-meio, e da alegação do não cumprimento da inspeção anual de saúde preconizada no art. 111 da Lei nº 5.251/1985, o requerente solicitou, anteriormente, o cômputo do tempo que passou reformado como sendo de efetivo serviço, sendo que tais pedidos foram indeferidos pelas Parte nº 73/2022- COJ e Parecer nº 44/2022- COJ, conforme citado alhures.

Cumpre ressaltar que no protocolo ora em análise, o requerente alega erro administrativo por parte do CBMPA por não ter sido submetido a inspeção de saúde no ano de 2008, além de não ter sido convocado para inspeção de saúde no ano de 2012, conforme determinação constante no Boletim Geral nº 046 de 12 de março de 2012 do Diretor de Saúde, bem como os atos administrativos que o julgaram apto a atividade meio, proferido pela JPMS e publicada no Boletim Geral nº 167, de 18 de setembro de 2015 e a revogação de sua portaria de reforma transcrita no Boletim Geral nº 099, de 02 de Junho de 2016 seriam também exemplos da comprovação dos erros administrativos por parte do CBMPA.

Registra-se que a Lei Complementar nº 142/2021 revogou a Seção III-Da Reforma, do Capítulo II-DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO que continha os dispositivos sobre o instituto da reforma, dentre eles o invocado pelo requerente. Vejamos:

Art. 111- O Policial Militar reformado por incapacidade física definitiva e que ainda não atingiu a limite de idade estabelecido pelo artigo 103, inciso I, será submetido anualmente à inspeção de saúde para fins de avaliação de seu estado clínico. Quando julgado apto, será revertido ao serviço ativo e empregado na atividade meio.(Revogado pela LC nº 142/2021)

Com vista a elucidar o caso em tela convém expor a definição de tempo de efetivo serviço, o qual é considerado o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado, conforme dicção do art. 132 da Lei nº 5.251/1985.

Art. 132. Tempo efetivo de serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

Nota-se que mediante a reforma, há a exclusão do serviço ativo e a consequente passagem a inatividade, nos termos do art. 98 da Lei nº 5.251/1985, a seguir disposto.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Seção I

Da Ocorrência

Art. 98. A exclusão do serviço ativo da Policial Militar e o consequente desligamento da Organização, a que estiver vinculado o Policial Militar, decorrem dos seguintes motivos:

I- transferência para a reserva remunerada;



- II- reforma;**
- III- demissão;**
- IV- perda de posto e patente;**
- V- licenciamento;**
- VI- exclusão a bem da disciplina;**
- VII- deserção;**
- VIII- falecimento;**
- IX- extravio.**

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado ou de autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

(grifo nosso)

Da leitura dos textos legais trazidos a lume, evidencia-se que o período entre o ato administrativo da reforma do requerente e de sua reversão ao serviço ativo o mesmo encontra-se na situação de inatividade.

Todavia, importante trazer a baila a disposição contida no parágrafo único do artigo 134 da Lei nº 5.251/1985 que assevera que o tempo em que o policial militar da ativa passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço na manutenção da ordem pública e em operações policiais militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar **se encerra no momento da transferência do policial militar para a reforma ou reserva remunerada.** Senão vejamos:

Art. 134. O tempo em que o policial militar da ativa passou ou vier a passar **afastado do exercício de suas funções**, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço na manutenção da ordem pública e em operações policiais militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções. (Alterado pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

Parágrafo único. O cômputo do tempo previsto no caput deste artigo se encerra no momento da transferência do policial militar para a reforma ou reserva remunerada. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

Da leitura do parágrafo único do art. 134 depreende-se pela impossibilidade da contagem do tempo em que o militar encontrou-se na inatividade mediante reforma como sendo de efetivo serviço, motivo pelo qual o pedido do requerente não deve prosperar.

Soma-se ainda, o fato de que tal disposição contida no art.134 não se aplica a situação casuística do militar em estudo (reformado/inativo), uma vez que este dispositivo trata do afastamento do exercício das funções (momento iniciado com o acidente em serviço e encerrado com a portaria de reforma do militar, e consequente passagem a inatividade).

Importante ressaltar ainda o entendimento consubstanciado pelo IGEPPREV, atual IGEPPS, na situação de militar reformado que solicita contagem deste tempo, como sendo de efetivo serviço. Vejamos:

PROCESSO Nº 2021/287049

INTERESSADO: JAIME ALVES BEZERRA

ASSUNTO: REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO MILITAR

No caso em análise, observa-se que o requerente foi considerado apto para a atividade meio, no serviço ativo policial militar, pela Junta Policial Militar Superior de Saúde – Sessão Ordinária nº 010/2020 – JPMSS (Seq. 01, fls. 18), bem como possui 50 (cinquenta anos) anos de idade, não tendo atingido, portanto, a idade limite prevista para a graduação de SOLDADO PM – 56 anos.

Ressalta-se, para efeitos elucidativos, que o período no qual o militar esteve inativado não será contabilizado para nova reserva/reforma, tendo em vista o caráter contributivo do regime previdenciário. Não incide contribuição sobre os proventos militares, bem como não há contribuição do ente em relação ao servidor inativo.

E, ao ser transferido para a reserva ou para a reforma, o militar é excluído do serviço ativo e, consequentemente, desligado da Organização a que estiver vinculado, conforme disposição do art. 98, I e II da Lei nº 5.251/1985. Ainda, nos termos do art. 132, “caput”, do mesmo diploma legal, tempo efetivo de serviço é o espaço de tempo computado dia-a-dia entre a data de inclusão e a data limite estabelecido para contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado. (grifo nosso)

Por sua vez, necessário ainda se faz trazer a lume o processo nº 0811220-67.2020.8.14.0301 citado na Ata nº 212 da CPP, o qual embasou o posicionamento da CPP de reconhecer a retroatividade da data de reversão ao serviço ativo, a contar da data em que o 3º SGT BM Alessandro de Jesus Ramos da Silva fora considerado reformado, também para efeitos de promoção não tem como autor o 3º SGT BM Alessandro de Jesus Ramos da Silva. Destaca-se que no referido processo o autor é o Sr. Nilson Souza da Silva, ora, as decisões judiciais são *interpartes* e transacionam e geram direitos para os envolvidos, razão pela qual entende-se que utilizar decisão de terceiros é temerário e gera insegurança jurídica no trato com a *res pública*.

Nessa esteira, reconhecer que o 3º SGT BM Alessandro de Jesus Ramos da Silva possui direito as promoções em ressarcimento em preterição é reconhecer, paralelamente, o cômputo do tempo que ficou na inatividade como sendo de efetivo serviço, situação esta em que a Comissão de Justiça já se manifestou, contrariamente, nas partes nº 71/2021 - COJ e Parecer nº 44/2022 - COJ, alinhado com o posicionamento do IGEPPREV (protocolo nº 2021/287049).

Em relação aos atos administrativos relativos a inspeção em junta de saúde para fins de reversão à atividade meio, destaca-se que esta é condição indispensável para o desempenho de atividades laborais e requisito legal para tal, assim como a revogação da portaria que transferiu o militar para inatividade, pois conforme observado alhures o militar ou encontra-se em atividade ou na inatividade (reserva ou reforma).

Ainda com vistas a balizar a situação em análise foi realizada visita no sítio eletrônico dos Processos Judiciais eletrônicos- Pje, a fim de se levantar se existe demanda judicial favorável para promoção em ressarcimento em preterição, em que o 3º SGT BM Alessandro de Jesus Ramos da Silva figure como polo ativo em face do Estado Pará. Deste levantamento foi encontrado o seguinte processo:

1-O Processo nº 0872216-02.2018.8.14.0301 da 2ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública em que o Estado do Pará figura como reclamado cujo objeto é a retroatividade da data de

reversão ao serviço ativo do CBMPA, de 01 de março de 2016 para 02 de julho de 2008, a averbação da diferença desse tempo de serviço como tempo de efetivo serviço ativo prestado ao CBMPA, promoção à graduação de 3º Sargento BM, a contar de 25 de setembro de 2010, promoção à graduação de 2º Sargento BM, a contar de 21 de abril de 2017, a qual foi sentenciada improcedente em seu mérito com trânsito em julgado, no dia 17 de julho de 2020 pela Exmª Juíza Marizez Catarina Von Lohmann Cruz Arraes, Juíza de Direito da 2ª Vara de Especial da Fazenda Pública.

Nesse diapasão, e com base na decisão judicial acima invocada não há que se cogitar a possibilidade do reconhecimento do ora pretendido pelo 3º SGT BM Alessandro de Jesus Ramos da Silva, a saber: promoção em ressarcimento em preterição e cômputo do tempo em que passou na reforma como sendo de efetivo serviço, uma vez que já existe uma decisão judicial desfavorável ao requerente sobre o caso em tela.

Por fim, destaca-se que com base nas questões apresentadas e com fulcro na decisão judicial desfavorável não existe lastro para que o requerente pleiteie, administrativamente, o cômputo do tempo em que passou reformado como sendo de efetivo serviço, e por conseguinte, promoção em ressarcimento em preterição.

Dessa feita, com vistas a garantir a segurança jurídica e com base na autotutela da administração pública, e firmado nos fundamentos acima expostos, esta Comissão de Justiça recomenda que os autos sejam encaminhados à CPP para que esta em colegiado torne sem efeito o item referente ao deferimento do pleito do 3º SGT BM Alessandro de Jesus Ramos da Silva que reconheceu seu direito as promoções em ressarcimento em preterição, bem como o cômputo do tempo em que passou na inatividade como sendo de efetivo serviço, constante na ata 212-CPP, publicada no Boletim Geral nº 170 de 09 de setembro de 2022.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com base na legislação em vigor esta Comissão de Justiça opina pelo indeferimento da edição de portaria de promoção em ressarcimento em preterição do 3º SGT BM Alessandro de Jesus Ramos da Silva, bem como do reconhecimento do cômputo do tempo em que passou na reforma como sendo de efetivo serviço, pelas razões de fato e de direito elencadas na fundamentação jurídica ao norte citada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 22 de Setembro de 2022.

Abedolins Corrêa **Xavier – MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À CPP para conhecimento e providências.

III- Ao Gabinete do Comando para conhecimento.

IV- À AJG para publicação em Boletim Geral.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – **CEL QOBM**

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/787933 - PAE.

Fonte: Nota nº 49.902 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 184/2022-COJ. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRAS Nº 002/2022 - DAL/OBRAS.

PARECER Nº 184/2022 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: Seção de obras da DAL.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade jurídica prorrogação de prazo de execução do contrato de prestação de serviço de obras nº 002/2022 - DAL/OBRAS.

ANEXO: Processos eletrônicos nº 2021/804699 (P), 2021/1155778 (F), 2022/584116 (F), 2022/1007616(F) e 2022/797478(F).

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRAS Nº 002/2022 - DAL/OBRAS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 57, § 1º, INCISOS I a VI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS ESSENCIAIS. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A 2ª Ten. QOBM Aluizio Luiz Azevedo de Araújo, Chefe da Seção de Contratos e Convênios da DAL, de ordem do Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, por meio do despacho, datado 31 de agosto de 2022, solicitou parecer jurídico acerca da possibilidade de prorrogação da Ordem de Serviço em vigência celebrada e que tem por objeto a reforma do 1º GBM - Cremação, cuja vigência era de 06 (seis) meses, diante da solicitação da contratada. Informa ainda que o Contrato nº 001/2022 - CBMPA, celebrado pela Administração encontra-se vigente até 12/01/2023 (fls. 1026 a 1060), conforme exposto no Anexo/Sequencial: 114, do protocolo eletrônico nº 2021/804699.



Constata-se que a empresa contratada Atitude Construtora Eirelli - EPP, solicitou Aditivo de prazo de 30 (trinta) dias, que foi autorizado pelo Diretor de Apoio Logístico em 11 de agosto de 2022, conforme memorando nº 245/2022 - DAL/Obras, datado em 09 de agosto de 2022, contados a partir de 26 de julho de 2022, passando a ter finalização da obra no dia 25 de agosto de 2022. (Anexo/Sequencial: 1, 2 e 3, do protocolo eletrônico nº 2022/1007616).

No mesmo protocolo, o Ten. QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, Chefe da Seção de Obras da DAL, confeccionou um relatório técnico, onde cita as disposições do art. 57, § 1º, II e § 2º da Lei nº 8.666/93 com argumentos jurídicos, para fundamentar a solicitação do Aditivo de prazo da obra de reforma do 1º Grupamento Bombeiro Militar sugerindo 90 (noventa) dias como o tempo adequado para conclusão da obra, a partir de 26 de junho de 2022, com previsão de finalização da obra em 23 de setembro de 2022. (Anexo/Sequencial: 5, do protocolo eletrônico nº 2022/1007616).

No escopo de subsidiar a manifestação jurídica, esta Comissão de Justiça por meio do despacho datado de 06 de setembro de 2022, solicitou informações quanto a data de início e término definida na ordem de serviço a qual a empresa faz referência, para solicitar mais 30 (trinta) dias de prorrogação, e em qual ordem de serviço o setor técnico faz referência ao solicitar uma prorrogação de 90 (noventa) dias, conforme descrito no relatório técnico.

Ato contínuo, o Chefe da Seção de Obras da DAL, realizou a juntada da Ordem de Serviço nº 02/2022-DAL/OBRAS, com vigência de 26 de janeiro a 25 de junho de 2022, informando ainda que o relatório técnico já citado acima traduz a motivação para celebração de Aditivo.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento das informações, fiscalização da obra, recebimento de solicitação dentro dos prazos e etc, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Após análise nas documentações acostadas nos Autos do Processo em epígrafe, constatou-se que, houve uma solicitação de prorrogação de prazo para conclusão da obra pela empresa Atitude Construtora Eirelli - EPP, no dia 20 de julho de 2022.

Ato contínuo, compulsando os autos, observa-se que consta nos autos o relatório confeccionado pelo Ten. QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, Chefe da Seção de Obras da DAL, no qual suscita aspectos jurídicos para fundamentar o Aditivo por mais de 90 (noventa dias), datado em 22 de junho de 2022, sendo juntada no sistema eletrônico no dia 23 de agosto de 2022. Expôs em sua manifestação que o contrato poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, atendendo o disposto no artigo 57, II, §1º, da lei federal nº 8.666/93, não extrapolando o limite de prorrogação e finaliza que poderá ocorrer a celebração de Aditivo de Prazo de Execução Contratual por mais de 90 (noventa) dias, com início em 26 de julho de 2022 e término em 23 de setembro de 2022, conforme manifestação do Chefe da Seção de Obras da DAL de prorrogação de prazo de execução em anexo, satisfazendo os requisitos legais e restando livre de vícios o contrato firmado entre as partes.

Após a análise dos autos, o Contrato nº 001/2022 - CBMPA referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, em sua CLÁUSULA SÉTIMA — PRAZOS, prevê a prorrogação contratual, nos termos da legislação. Vejamos:

CLÁUSULA SÉTIMA — PRAZOS

7.1 - O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses corrido ou enquanto perdurar a garantia do objeto, o que for maior, contando a partir da data de sua assinatura.

7.2 A vigência será de: 12/01/22 até 12/01/23.

7.3 O prazo previsto para execução dos serviços é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data estabelecida para o início da obra na ORDEM DE SERVIÇOS – OS. O prazo de vigência do contrato terá como termo inicial a data de sua assinatura e como termo final a data do recebimento definitivo do objeto contratual.

7.4 Somente serão processados, recebidos e decididos pedidos de prorrogação de prazo nos casos previstos no art. 57, § 1º, incisos I a VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes, regularmente comprovados e que venham impedir ou retardar a execução da obra.

(Grifo nosso)

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu termo final ocorrerá em 12 de janeiro de 2023, portanto a análise jurídica estará delimitada aos prazos, contidos na “Cláusula 7.1”, necessários para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, estabelecidas no Contrato nº 001/2022-CBMPA, ou seja, é o prazo para que ambas as partes contratantes cumpram todas as obrigações assumidas, não entrando na discussão quanto aos dos prazos contidos na Ordem de Serviço nº 01/2022, visto não estarem mais vigentes.

Por conseguinte, o referido contrato em sua cláusula 7.4, dispõe que somente serão processados, recebidos e decididos pedidos de prorrogação de prazo nos casos previstos no art. 57, § 1º, incisos I a VI da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados e que impedem ou retardem a execução da obra.

Dessa forma, no art. 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinações a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I** - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II** - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III** - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV** - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta

Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º e 3º, do art. 57:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Nota-se, portanto que, o termo aditivo, deverá possuir todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, pois:

1 - Trata-se de fato imprevisível, alheio à vontade das partes, por alterar as condições de execução do contrato;

2 - Houve justificativa plausível, através de documento solene;

3 - Foi determinado prazo de vigência do contrato;

Cumpre ainda ressaltar que, obras públicas de grande porte estão sujeitas a morosidade, que dada a sua complexidade dificulta ou até impossibilita sua completa execução em curto prazo. A doutrina faz alusão aos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. 10. ed. São Paulo: RT, p. 230):

“nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de previsão contratual”.

Nesse sentido, quando a extensão do prazo de execução de obras decorrer de fator atribuível à própria Administração Pública, por meio de Aditivo, o Acórdão nº 3443/2012, TC009.038/2012-4, analisa as obras de reforma e ampliação do terminal de passageiros, do pátio de aeronaves, do sistema viário e de edificações complementares do Aeroporto Internacional de Brasília/DF, empreendimento necessário à realização da Copa das Confederações de 2013 e à Copa do Mundo de 2014, o Ministro Valmir Campelo anotou com perspicácia:

(...) Em uma visão geral, constatada a impossibilidade de término da obra no tempo avençado, deve-se proceder, obrigatoriamente, uma avaliação objetiva das razões do atraso. Existem, por lógica, três situações possíveis: a mora ocorreu por razões alheias a qualquer das partes; por culpa da contratada; ou por atrasos e omissões da própria administração.

No último caso - o da concorrência do órgão contratante -, o aditivo é devido, como também eventuais consequências pecuniárias decorrentes do atraso, como os gastos com administração do local e manutenção do canteiro. Eventual apuração de responsabilidades dos gestores é cabível, principalmente quando a dilação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência dos gestores. Igualmente, se a dilação for advinda de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob a luz da teoria da imprevisão, a alteração do contrato faz-se devida.

Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto - e isso é recorrente -, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, aquele prazo inicialmente previsto era exigência uniforme a todas as licitantes, que estimaram equipamentos e mão de obra para formarem seus preços. O relaxamento desta obrigação, portanto, é altamente anti-isonômica.

Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo; mas não sem antes aplicar as multas contratuais pelo adimplemento das obrigações avençadas. E jamais recomporia o valor do empreendimento em razão dos custos aumentados com administração e canteiro.

(...)

(Grifo nosso)

Assim, é importante citar o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos de 2014 da então Secretaria Estadual de Administração do Estado do Pará, com objetivo de assegurar melhor desempenho das atividades desenvolvidas pelo gestor de contratos do órgão, bem como promover maior garantia do cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas nos contratos. Vejamos o que diz quanto ao fiscal de obras públicas:

Funções do Fiscal de Contratos:

Esta seção foi desenvolvida de acordo com as disposições legais referentes à fiscalização de contratos e conforme a experiência desempenhada pelos agentes no exercício de suas funções. Cabendo-lhes:

I. Ler minuciosamente o contrato, convênio ou termo de cooperação, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

II. Verificar se o contrato, convênio ou termo de cooperação atende as formalidades legais, especialmente no que se refere à qualificação e identificação completa dos contratados, convenientes ou participantes;

III. Exigir somente o que for previsto no contrato. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes.

IV. Esclarecer dúvidas do preposto/ representante da Contratada que estiverem sob a sua alçada, encaminhando problemas que surgirem quando lhe faltar competência;

V. Notificar a contratada, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação (procedimento formal, com prazo, etc.).

Em caso de obras e prestação de serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando as que fugirem a



sua competência;

VI. Verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais e equipamentos se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço, Nota de Empenho e com o estabelecido no Instrumento firmado;

VII. Verificar a articulação entre as etapas, de modo que os objetivos sejam atingidos;

VIII. Certificar a execução de etapa de obras ou serviços e o recebimento de aquisições e equipamentos, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado;

IX. Atestar a conclusão das etapas ajustadas;

X. Receber obras e serviços, no caso de contrato, podendo, caso necessário, solicitar o acompanhamento do setor responsável.

XI. Rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado. A ação do fiscal, nesses casos, observará o que reza o contrato e o ato licitatório, principalmente em relação ao prazo ali previsto;

XII. Receber e encaminhar as faturas, devidamente atestadas, ao setor financeiro, observando se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço que foi autorizado e efetivamente prestado no período.

Em caso de dúvida, buscar, obrigatoriamente, auxílio para que efetue corretamente a atestação/medição.

a) Na hipótese de atestação dos serviços ser de servidor lotado na sede da prestação do serviço, a fatura será encaminhada juntamente com o documento de atestação, assinado pelo servidor designado para tal finalidade. Nessa hipótese, haverá gestão compartilhada do contrato (caso da terceirização de serviços de limpeza e vigilância, por exemplo).

XIII. Prestar as informações necessárias sobre o andamento das etapas ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato, convênio ou termo de cooperação esteja vinculado, para que sejam efetuadas as atualizações nos diversos sistemas corporativos utilizados pelo Estado;

XIV. Prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo de reajustamento de preços, quando previstos em normas próprias;

XV. Dar ciência ao Órgão/Entidade contratante, concedente ou participe sobre:

a) Ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado, conveniente ou participe;

b) Alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

XVI. Remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato ou convênio esteja vinculado;

XVII. Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;

XVIII. Procurar auxílio em caso de dúvidas técnicas ou jurídicas;

XIX. Deverá, ainda, o fiscal de contrato, de convênio ou termo de cooperação comunicar ao Controle Interno e ao Setor Jurídico, bem como ao Dirigente máximo do Órgão/Entidade quando ocorrerem irregularidades que não tenham sido sanadas tempestivamente ou a contento.

Faz-se necessário esclarecer que há necessidade de ser juntado aos autos as justificativas técnicas, onde o fiscal do contrato e o setor técnico devem levantar os motivos que levam a impossibilidade de atender aos prazos, cabendo ao setor de engenharia analisar as informações diante do conhecimento técnico, execução no cronograma físico da obra e o fixado na cláusula contratual, diante da motivação da empresa contratada, a fim de subsidiar a dilação da vigência de execução do Contrato.

Cumprido, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos, no mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2022, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção e interesse pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro, honestidade e boa-fé;

(...)

CAPÍTULO XIV

DA MOTIVAÇÃO

Art. 62. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e atos probatórios, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam pedidos de recursos administrativos, reconsideração e revisão;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou diverjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, súmulas de Tribunais Superiores e orientações jurídicas vinculativas emitidas por órgão competente;

VIII - importem convalidação, anulação, revogação ou suspensão de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico ou eletrônico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, inclusive os votos divergentes e eletrônicos que reproduza os fundamentos das decisões, constarão da respectiva ata ou de termo escrito.

(Grifo nosso)

Outrossim, pontuamos ainda, quanto às justificativas técnicas apresentadas, que não está na seara esta Comissão avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar a vigência de execução do contrato, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos. No entanto, observou-se que seu conteúdo trata de levantamento de dispositivos legais da Lei de Licitação.

Portanto, cabe a Administração realizar a análise técnica propriamente dita, em amparo ao levantamento do fiscal do contrato, quanto a necessidade de prorrogar o prazo de entrega da obra, adstrito à vigência do Contrato nº 01/2022 - CBMPA, disposto na "cláusula 7.1".

Importante diferenciar que poderá ocorrer a prorrogação do Contrato, nos termos do art. 57, §1º, incisos I a VI da Lei nº 8.666/93. Porém, devem restar presentes uma das hipóteses previstas em Lei, conforme citado alhures.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

1 - Seja juntada justificativa nos termos do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/1993 que viabilize a prorrogação da vigência do contrato nº 01/2022, devidamente aprovada pela autoridade competente;

2 - Seja confeccionada o Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de execução e de vigência do Contrato, após aprovado pela autoridade competente, nos fundamentos jurídicos apresentados;

3 - O período de prorrogação do instrumento analisado deve corresponder ao tempo necessário para o exaurimento das pendências contratuais levantadas pelo setor competente;

5 - O Cronograma físico-financeiro da obra devidamente aprovado pela autoridade competente;

6 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) e nº 03 (OCI-03) quem visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça se manifesta no sentido de que poderá ocorrer a prorrogação do prazo da obra, desde que apresentado a justificativa técnica propriamente dita e autorizada pela autoridade competente, dentro do prazo de vigência do Contrato, por meio de publicação de Termo Aditivo, adicionando um prazo para execução da obra e vigência contratual, devendo estar válido até a entrega definitiva da obra com qualidade e eficiência.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de setembro de 2022.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação em Boletim Geral.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/804699 (P), 2021/1155778 (F), 2022/584116 (F), 2022/1007616 (F) e 2022/797478 (F) - PAE.

Fonte: Nota nº 49.903 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 192/2022-COJ. ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO E CÔMPUTO DO TEMPO DE REFORMA COMO DE EFETIVO SERVIÇO.

PARECER Nº 192/2022- COJ

INTERESSADO: CB BM Jaime Alves Bezerra

ORIGEM: Comissão de Promoção de Praças

ASSUNTO: análise de portaria de promoção em ressarcimento em preterição e cômputo do tempo



de reforma como de efetivo serviço.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/252893 e anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REFORMA. INATIVIDADE. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE REFORMA COMO DE EFETIVO SERVIÇO. LEI Nº 5.251/1985. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2021. IMPOSSIBILIDADE.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Tcel QOBM Vivian Rosa Leite, Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, encaminhou a esta Comissão de Justiça para análise jurídica o Protocolo nº 2022/252893 do CB BM Jaime Alves Bezerra, o qual solicitou junto a Comissão de Promoção de Praças- CPP promoção em ressarcimento em preterição, em decorrência de possíveis erros administrativos por parte do CBMPA e com fundamento nos arts. 64, art. 108 e art. 111 da Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Pará c/c com o art. 32, III da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015.

O CB BM Jaime Alves Bezerra passou à inatividade mediante processo de reforma (Portaria RE nº 910, de 02 de Julho de 2003-IGEPREV), que teve origem com o acidente de trânsito ocorrido no dia 26 de maio de 2000, durante a viagem no trecho Marabá-Belém quando a serviço do 2º SGBM/Marabá na função de estafeta. O militar foi avaliado pela Junta Policial Militar Superior de Saúde- JPMSS, de 28 de Abril de 2003 na Sessão Ordinária nº 003/2003 que o considerou incapaz definitivamente para o serviço policial militar, podendo provar os meios para sua subsistência, estando enquadrado no inciso III, art. 108 da Lei nº 5.251/1985, ou seja, acidente em serviço.

Alega o requerente no protocolo nº 2022/252893 que foi prejudicado por comprovados erros administrativos, dentre eles destaca que não foi submetido a inspeção de saúde no ano de 2004, bem como não foi convocado para inspeção de saúde no ano de 2012, conforme determinação constante no Boletim Geral nº 046 de 12 de março de 2012 do Diretor de Saúde. Cita ainda o requerente que os atos administrativos que o julgaram apto a atividade meio, proferido pela JPMSS e publicada no Boletim Geral nº 170 de 16 de setembro de 2020 e a revogação de sua portaria de reforma transcrita no Boletim Geral nº 139 de 27 de julho de 2021 são outros exemplos da comprovação dos erros administrativos atinentes a seu caso.

Diante de tais fatos e com fulcro nos documentos acostados nos autos, a CPP analisou o pleito do CB BM Jaime Alves Bezerra na ata nº 212, publicada no Boletim Geral nº 170 de 09 de setembro de 2022 onde reconheceu a existência de erro administrativo, em em que a Corporação deveria computar como efetivo serviço o tempo que o mesmo permaneceu na condição de reformado, pautado o Parecer nº 359/2019-PGE, consubstanciado pelo entendimento do julgado no processo nº 0811220-67.2020.8.14.0301 o qual reconheceu a retroatividade da data de reversão ao serviço ativo, a contar da data em que o mesmo fora considerado reformado, também para efeitos de promoção, sem direito a retroativos pecuniários em função do tempo em que permaneceu afastado da Corporação.

Ato contínuo, a CPP encaminhou minuta de promoção em ressarcimento em preterição ao Gabinete do Comando, e este por conseguinte a esta Comissão de Justiça. Recebido os autos, passamos a análise.

Preliminarmente, cumpre destacar que foi realizada ampla pesquisa na base de dados desta Comissão de Justiça, em torno dos pedidos requeridos pelo CB BM Jaime Alves Bezerra quanto a possibilidade de cômputo de tempo de reforma como de efetivo serviço, fato este que por conseguinte se considerado possível, acarretaria promoções ao militar.

Desta pesquisa destacam-se os protocolos nº 2021/953951 (Pai) e protocolo nº 2022/113943 (Filho), protocolo nº 2021/287049, protocolo nº 2021/770289 e as partes nº 77/2021- COJ, de 19 de Outubro de 2021 e parte nº 86/2021, de 18 de novembro de 2021 que apontam quanto a impossibilidade do cômputo do tempo em que o militar passou na reforma (inatividade) como sendo de efetivo serviço.

Registra-se ainda que foi realizada pesquisa no sítio eletrônico dos Processo Judicial Eletrônico-PJE, afim de se levantar as demandas judiciais em que o CB BM Jaime Alves Bezerra figure como polo ativo contra o Estado do Pará, com vista a verificar se o requerente possui demanda judicial favorável para promoção em ressarcimento em preterição, uma vez que a CPP cita o processo nº 0811220-67.2020.8.14.0301 em sua manifestação constante na ata nº 212.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos esculpidos por fundamentos nucleares que norteiam suas ações, princípios expressos na Constituição Federal/88 responsáveis por orientar e demonstrar os requisitos básicos para boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, insere-se o da legalidade, que atribui a Administração a obrigação de poder realizar algo, apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. No texto da Constituição Federal de 1988, temos no seu Art. 37, expressamente os princípios constitucionais relacionados com a Administração Pública:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração, os atos devem estar em conformidade com o que é apontado na lei. A legalidade é um dos requisitos necessários na Administração Pública, um princípio que gera segurança jurídica aos cidadãos e limita o poder dos agentes públicos. Vejamos o que leciona Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público "deve fazer assim" (MEIRELLES, 2004).

Trazendo à baila o processamento das promoções das praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, e em consonância com o princípio da legalidade acima exposto, tomou-se como norte legal as disposições das seguintes legislações: Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção das praças da Polícia Militar do Pará, ora aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar por força do mandamento contido em seu artigo 38 e o Decreto nº 1.337 de 17 de julho de 2015 que versa sobre seu regulamento.

Com vista a subsidiar a análise do pedido do requerente destaca-se a Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Pará e Lei Complementar nº 142 de 16 de Dezembro de 2021 que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará sob a tutela do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará (IGPPS), atual denominação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV).

Propedeuticamente, é importante se destacar que o possível reconhecimento de uma promoção em ressarcimento em preterição ao CB BM Jaime Alves Bezerra, paralelamente, consiste no reconhecimento do tempo em que passou como reformado como sendo de efetivo serviço. Vale ressaltar que esta Comissão já se manifestou contrária a tal entendimento por meio das partes nº 77/2021- COJ, de 19 de Outubro de 2021 e parte nº 86/2021, de 18 de novembro de 2022.

No âmbito das Corporações, os militares estaduais encontram-se em duas situações, a saber: na ativa ou na inatividade, de acordo com o §1º do art. 3º da Lei nº 5.251/1985. Vejamos:

Art. 3º. Os membros da Polícia Militar do Pará (PMPA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) são militares do Estado do Pará e constituem uma categoria especial, regidos por leis específicas em razão da destinação constitucional das Corporações.(Alterado pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§5 Os Policiais-Militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - NA ATIVA:

- a) os Policiais-Militares de Carreira;
- b) os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos que se obrigam a servir;
- c) os componentes da reserva remunerada da Polícia Militar, quando convocados para o serviço ativo;
- d) os alunos de órgão de formação de Policiais-Militares da ativa.

II - NA INATIVIDADE:

a) na reserva remunerada, quando pertencem à Reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, estando sujeitos, ainda, à prestação de serviços na atividade, mediante convocação;

b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estiverem dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa, continuando, entretanto, a perceber remuneração do Estado. **(grifo nosso)**

A reforma, situação anterior do requerente, consiste na passagem do militar a situação de inatividade, sempre de maneira "ex officio", e em situações determinadas, conforme preceitua o art. 86 da Lei Complementar nº 142 de 16 de dezembro de 2021. No caso do requerente, o mesmo foi reformado por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço bombeiro militar. Abaixo estão listadas as situações em que são aplicadas a reforma, de acordo com a LC nº 142/2021, vejamos:

CAPÍTULO IV

DA REFORMA

Art. 86. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre de ofício, e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I- atingir as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

- a) para Oficiais superiores: 72 anos;
- b) para Capitães e Oficiais subalternos: 68 anos;
- c) para Subtenentes, 1º Sargento e 2º Sargento: 68 anos; ou
- d) para 3º Sargento, Cabo e Soldado: 68 anos.

II- ser julgado incapaz definitivamente para o serviço da respectiva Corporação Militar;

III- estar agregado há mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Militar de Saúde, conforme regulamentação, mesmo que se trate de moléstia curável;

IV- ser condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; e

V- ser punido com a reforma administrativa disciplinar.

Parágrafo único. O ato de reforma não terá efeitos retroativos, salvo nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, que terá eficácia a partir da data de aniversário do militar ou da data da declaração de incapacidade definitiva por Junta Militar de Saúde, na forma do regulamento. **(grifo nosso)**

O CB BM Jaime Alves Bezerra foi reformado por meio da Portaria RE nº 910, de 02 de Julho de 2003-IGEPREV após avaliação da Junta Policial Militar Superior de Saúde- JPMSS, de 28 de Abril de 2003 na Sessão Ordinária nº 003/2003 que o considerou incapaz definitivamente para o serviço policial militar, podendo provar os meios para sua subsistência, estando enquadrado no inciso III, art. 108 da Lei nº 5.251/1985, ou seja, acidente em serviço.

O requerente foi reavaliado na Sessão Ordinária nº 010/2020 da JPMSS, de 30 de julho de 2020 que o considerou apto para a atividade meio, por conseguinte, o militar foi revertido ao serviço ativo por meio da Portaria nº 1.714 de 18 junho de 2021- IGEPREV, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.651 de 27 de julho de 2021.

Cumpre ressaltar que o requerente alega erro administrativo por parte do CBMPA por não ter sido submetido a inspeção de saúde no ano de 2004, além de não ter sido convocado para inspeção de saúde no ano de 2012, conforme determinação constante no Boletim Geral nº 046 de 12 de março de 2012 do Diretor de Saúde, bem como os atos administrativos que o julgaram apto a atividade meio, proferido pela JPMSS e publicada no Boletim Geral nº 170 de 16 de setembro de 2020 e a revogação de sua portaria de reforma transcrita no Boletim Geral nº 139 de 27 de julho de 2021 são também exemplos da comprovação dos erros administrativos por parte do CBMPA.

Diante da reanálise da condição de saúde do militar, que o indicou como apto para a atividade-meio, e da alegação do não cumprimento da inspeção anual de saúde preconizada no art. 111 da Lei nº 5.251/1985, o requerente solicitou o cômputo do tempo que passou reformado como sendo de efetivo serviço sendo que tais pedidos foram indeferidos pelas partes nº 77/2022- COJ e 86/2022- COJ.

Registra-se que a Lei Complementar nº 142/2021 revogou a Seção III-Da Reforma, do Capítulo II-DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO que continha os dispositivos sobre o instituto da reforma, dentre eles o invocado pelo requerente. Vejamos:

Art. 111- O Policial Militar reformado por incapacidade física definitiva e que ainda não atingiu a limite de idade estabelecido pelo artigo 103, inciso I, será submetido anualmente à inspeção de saúde para fins de avaliação de seu estado clínico. Quando julgado apto, será revertido ao serviço ativo e empregado na atividade meio.(Revogado pela LC nº 142/2021)

Com vista a elucidar o caso em tela convém expor a definição de tempo de efetivo serviço, o qual



é considerado o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado, conforme dicção do art. 132 da Lei nº 5.251/1985.

Art. 132. Tempo efetivo de serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

Nota-se que mediante a reforma, há a exclusão do serviço ativo e a consequente passagem a inatividade, nos termos do art. 98 da Lei nº 5.251/1985, a seguir disposto.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Seção I

Da Ocorrência

Art. 98. A exclusão do serviço ativo da Policial Militar e o consequente desligamento da Organização, a que estiver vinculado o Policial Militar, decorrem dos seguintes motivos:

I- transferência para a reserva remunerada;

II- reforma;

III- demissão;

IV- perda de posto e patente;

V- licenciamento;

VI- exclusão a bem da disciplina;

VII- deserção;

VIII- falecimento;

IX- extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado ou de autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

(grifo nosso)

Da leitura dos textos legais trazidos a lume, evidencia-se que o período entre o ato administrativo da reforma do requerente e de sua reversão ao serviço ativo o mesmo encontra-se na situação de inatividade.

Todavia, importante trazer a baila a disposição contida no parágrafo único do artigo 134 da Lei nº 5.251/1985 que assevera que o tempo em que o policial militar da ativa passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço na manutenção da ordem pública e em operações policiais militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar **se encerra no momento da transferência do policial militar para a reforma ou reserva remunerada.** Senão vejamos:

Art. 134. O tempo em que o policial militar da ativa passou ou vier a passar **afastado do exercício de suas funções**, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço na manutenção da ordem pública e em operações policiais militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções. (Alterado pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

Parágrafo único. O cômputo do tempo previsto no caput deste artigo se encerra no momento da transferência do policial militar para a reforma ou reserva remunerada. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

Da leitura do parágrafo único do art. 134 depreende-se pela impossibilidade da contagem do tempo em que o militar encontrou-se na inatividade mediante reforma como sendo de efetivo serviço, motivo pelo qual o pedido do requerente não deve prosperar.

Soma-se ainda, o fato de que tal disposição contida no art.134 não se aplica a situação casuística do militar em estudo (reformado/inativo), uma vez que este dispositivo trata do afastamento do exercício das funções (momento iniciado com o acidente em serviço e encerrado com a portaria de reforma do militar, e consequente passagem a inatividade).

Importante ressaltar ainda algumas situações específicas atinentes ao caso em comento, dentre eles destacamos:

1 - O ofício do Senhor Raul Palha, Coordenador do CCAH, constante no Protocolo nº 2021/287049 (localizado no sequencial 16 e 17 do Protocolo nº 2021/770289) que assevera que o período na inatividade do CB BM Jaime Alves Bezerra não será contabilizado para nova reserva ou reforma, em decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário. Vejamos:

No caso em análise, observa-se que o requerente foi considerado apto para a atividade meio, no serviço ativo policial militar, pela Junta Policial Militar Superior de Saúde – Sessão Ordinária nº 010/2020 - JPMSS (Seq. 01, fls. 18), bem como possui 50 (cinquenta anos) anos de idade, não tendo atingido, portanto, a idade limite prevista para a graduação de SOLDADO PM - 56 anos.

Ressalta-se, para efeitos elucidativos, que o período no qual o militar esteve inativado não será contabilizado para nova reserva/reforma, tendo em vista o caráter contributivo do regime previdenciário. Não incide contribuição sobre os proventos militares, bem como não há contribuição do ente em relação ao servidor inativo.

E, ao ser transferido para a reserva ou para a reforma, o militar é excluído do serviço ativo e, consequentemente, desligado da Organização a que estiver vinculado, conforme disposição do art. 98, I e II da Lei nº 5.251/1985. Ainda, nos termos do art. 132, "caput", do mesmo diploma legal, tempo efetivo de serviço é o espaço de tempo computado dia-a-dia entre a data de inclusão e a data limite estabelecido para contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

(grifo nosso)

2 - O Protocolo nº 2022/113943 que versa sobre a ação ordinária nº 0850645-67.2021.8.14.0301 ajuizada pelo CB BM Jaime Alves Bezerra em face do Estado do Pará que visa reconhecer o tempo em que passou reformado como sendo de efetivo serviço para fins de promoção mediante celebração de acordo. Ato contínuo, a douta Procuradoria-Geral do Estado por meio do ofício nº 000253/2022- PGE- PCTA 2, de 25 de Janeiro de 2022 solicitou manifestação sobre a possível celebração de acordo. O CBMPA por meio do ofício nº 097/2020- Gab. Cmdº CBMPA, de 03 de

Fevereiro manifestou desfavoravelmente a celebração da proposta de acordo, solicitada por parte do CB BM Jaime Alves Bezerra (Protocolo nº 2021/953951).

Ainda com vista a balizar a situação em análise foi realizada visita no sítio eletrônico dos Processo judiciais eletrônicos- PJE, afim de se levantar se existe demanda judicial favorável para promoção em ressarcimento em preterição, em que o CB BM Jaime Alves Bezerra figure como polo ativo em face do Estado Pará. Deste levantamento foi encontrado o seguinte processo:

1 - O Processo nº 0847942-32.2022.8.14.0301 da 2ª Vara da Fazenda de Belém- Ação de Obrigação de Fazer (reconhecimento de tempo de afastamento por acidente de serviço para fins de Reforma) c/c cobrança de valores retroativos e indenização por danos morais c/ tutela de urgência em face de ESTADO DO PARÁ e IGEPPS, visando, de imediato, à contabilização do período em que esteve reformado por acidente em serviço (02/07/2003 a 18/06/2021) como tempo de efetivo serviço, a que alega fazer jus, bem como à condenação dos Réus ao pagamento, em base retroativa, de parcelas supostamente inadimplidas, além de indenização por danos morais, a qual foi indeferido o pedido de tutela provisória em 02 de julho de 2022 pelo Exmº Juiz da 2ª Vara da Fazenda de Belém, João Batista Lopes do Nascimento.

Necessário ainda se faz trazer a lume o processo nº 0811220-67.2020.8.14.0301 citado na Ata nº 212 da CPP, o qual embasou o posicionamento da CPP de reconhecer a retroatividade da data de reversão ao serviço ativo, a contar da data em que o CB BM Jaime Alves **Bezerra** fora considerado reformado, também para efeitos de promoção não tem como autor o CB BM Jaime Alves **Bezerra**. Destaca-se que no referido processo o autor é o Sr. Nilson Souza da Silva. Ora, as decisões judiciais são *inter partes* e transacionam e geram direitos para os envolvidos, razão pela qual entende-se que utilizar decisão de terceiros é temerário e gera insegurança jurídica no trato com a *res pública*.

Nessa esteira, reconhecer que o CB BM Jaime Alves **Bezerra** possui direito as promoções em ressarcimento em preterição é reconhecer, paralelamente, o cômputo do tempo que ficou na inatividade como sendo de efetivo serviço, situação esta em que a Comissão de Justiça já se manifestou contrariamente nas partes nº 77/2022- COJ e 86/2022- COJ, alinhado com o posicionamento do IGEPPREV (protocolo nº 2021/287049).

Em relação aos atos administrativos relativos a inspeção em junta de saúde para fins de reversão à atividade meio, destaca-se que esta é condição indispensável para o desempenho de atividades laborais e requisito legal para tal, assim como a revogação da portaria que transferiu o militar para inatividade, pois conforme observado alhures o militar ou encontra-se em atividade ou na inatividade (reserva ou reforma).

Dessa feita, com vistas a garantir a segurança jurídica e com base na autotutela da administração pública, e firmado nos fundamentos acima expostos, **esta Comissão de Justiça recomenda** que seja tornado sem efeito o item referente ao deferimento do pleito do CB BM Jaime Alves **Bezerra** que reconheceu seu direito as promoções em ressarcimento em preterição, bem como o cômputo do tempo em que passou na inatividade como sendo de efetivo serviço, constante na ata 212-CPP, publicada no Boletim Geral nº 170 de 09 de setembro de 2022.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com base na legislação em vigor esta Comissão de Justiça opina pelo indeferimento da edição de portaria de promoção em ressarcimento em preterição do CB BM Jaime Alves **Bezerra**, bem como do reconhecimento do cômputo do tempo em que passou na reforma como sendo de efetivo serviço, pelas razões de fato e de direito elencadas na fundamentação jurídica ao norte citada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 21 de Setembro de 2022.

Abedolins Corrêa **Xavier- Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **Tcel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À CPP para conhecimento e providências.

III- Ao Gabinete do Comando para conhecimento.

IV- À AJG para publicação em Boletim Geral.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - **CEL QOBM**

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 2022/252893 - PAE

Fonte: Nota nº 50.910 - Comissão de Justiça do CBMPA.

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS

Almoxarifado Geral do CBMPA.

Planilha de materiais distribuídos para o COP - Comando Operacional.

ORD	DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS	QUANTIDADE
1	HIPOCLORITO DE SODIO A 2%, 1L	2032 FRC



2	AGUA OXIGENADA, 10 VOL., C/ 1000ML, SOLUCAO	563 UND
3	SACO P/ LIXO HOSPITALAR (INFECTANTE),POLIET.,30L,C/10	480 PCT
4	KIT PARTO COM 17 ITENS	360 UND
5	LUVA P/ PROCED. NAO CIRURG., EM LATEX, DESC., TAM. P. C/100	160 CX
6	LUVA P/ PROCED., DESC., TAM. M. C/ 100	1000 CX
7	TESOURA PONTA ROMBA, ACO, APH E RESGATE, CABO PP, 18CM	90 UND
8	COLCHONETE EM ESPUMA D20, REVEST. NAPA, 180X65X5CM	60 UND
9	GUARDA-SOL REDONDO,EM BAGUM,EST.MAD.,CABO BIP.,2,3X2,8M	350 UND
10	PROTETOR SOLAR CORPO E ROSTO, FPS 50, 120G	1000 UND
11	PROTETOR LABIAL, UVA/UVB, FPS 50, VIT.B5, HIDRAT.,C/4,5G	2250 BAS
12	CAPA IMPERMEAVEL P/ RADIO COMUNICADOR(HT), C/ALCA,21X17X15	300 UND
13	OCULOS EM POLICARBONATO, ANTI-RISCOS, CONTRA RAIOS UVA/UVB	1500 UND
14	CAMISA GUARDA VIDAS, M.LONGA, VERM., EM LYCRA, C/ LOGOTIPO	450 UND
15	GARRAFAO TERMICO,C/TORNEIRA,ALCA E PES RETRATEIS,CAP. 12	50 UND
16	GARRAFAO TERMICO,ESPUMA/POLIURETANO,ALCA,TAMPA ROSC.,5L	80 UND
17	CAIXA TERMICA, EM POLIETILENO, C/ TAMPAS, 2 ALCAS, 70L	50 UND
18	TALA EM PAPELAO, P/ IMOBILIZACAO, 90 X 20CM	2000 UND

Carlos Augusto Silva Souto- Major QOBM

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 50.933 - Almoxarifado Geral do CBMPA

12º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 053/2022, da SAT/12ºGBM, referente à **Operação Sossego**, que tem por objetivo fiscalizar estabelecimentos de locais de reunião de público, combater práticas delituosas e a perturbação do sossego alheio no município de Santa Izabel do Pará nos dias 23, 24 e 25 de setembro 2022, solicitada pela **PMPA** através do ofício nº 125/2022-P3 - 12º BPM.

Fonte: Nota nº 50.891 - 12º Grupamento Bombeiro Militar/Santa Izabel

4ª PARTE ÉTICA E DISCIPLINA

Diretoria de Pessoal

CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 158, da Lei nº 9.161/2021, resolve: Cancelar a punição disciplinar aplicada ao militar:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Publicação:	Deferimento:
SUB TEN QBM AELSON FRANCELINO DE SOUZA	560894/5/1	Detenção	10 DIAS	BG Nº 26 DE 07SET2017	Deferido

DESPACHO:

1. Ao comandante do militar para conhecimento;
2. A SCP/DP para registro em assentamento do militar;
3. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento Nº 22.034 e Nota Nº 50.612 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 158, da Lei nº 9.161/2021, resolve: Cancelar a punição disciplinar aplicada ao militar:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Publicação:	Deferimento:
3 SGT QBM OSCAR DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR	571739/68/1	Detenção	05 DIAS	BG Nº 106 DE 11JUN2012	Deferido

DESPACHO:

1. Ao comandante do militar para conhecimento;
2. A SCP/DP para registro em assentamento do militar;
3. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento Nº 21.593 e Nota Nº 50.613 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 66 da Lei Estadual nº 9.161/2021:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Passa ao Comportamento:
CB QBM ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA	54186691/2	19º GBM	BOM	EXCEPCIONAL

DESPACHO:

1. À SCP/DP providencie a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento Nº 21.795 e Nota Nº 50.650 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

13º Grupamento Bombeiro Militar

SOLUÇÃO DE PADS

SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº 011/2022 - CMDO DO 13º GBM - SALINÓPOLIS.

Analisando os autos do PADS procedido por determinação deste Comando, por meio da Portaria nº 011/2022 - PADS - Cmdo do 13º GBM, datada de 22 de novembro de 2021, sendo nomeado como Presidente o 2º SGT BM **EGLISON DA CONCEIÇÃO SILVA**, MF 5601797/1, que versou sobre a conduta do 3º SGT BM **ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA**, MF 5609089/1, pertencente ao efetivo deste 13º GBM - SALINÓPOLIS, o qual teria em tese, discutido e ameaçado o cidadão por nome: **PAULO JOSÉ DOS SANTOS DA COSTA**, no dia 12 de outubro de 2021, por volta de 17 horas, na Rua Padre José Tocantins, nº 50, Bairro São José, Salinópolis-PA.

RESOLVO:

1 - Concorde com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, pois, com base no que se pode apurar nos autos, não há indícios de Crime Comum e/ou Crime Militar, nem há indícios de Transgressão da Disciplinar Bombeiro Militar, por parte do 3º SGT BM **ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA**, MF 5609089/1, pelas razões que se seguem:

Do que foi apurado, constata-se que o acusado, no dia 12 de outubro teria em "TESE" discutido e ameaçado o Sr. **PAULO JOSÉ DOS SANTOS DA COSTA**.

No dia 13 de outubro, o "Ofendido", Sr. **PAULO JOSÉ DOS SANTOS DA COSTA**, dirigiu-se ao Quartel do 13º GBM - SALINÓPOLIS, prestando um Termo de Declaração (Fls 07), onde queixou-se de ter sido ofendido pelo 3º SGT BM **ALEXANDRE**, apresentando um B.O., registrado no dia 12 de outubro de 2021. (Fls 06), No depoimento (fls 14) em termo de qualificação e interrogatório, o acusado confirma que discutiu com o Sr. **PAULO JOSÉ DOS SANTOS DA COSTA**, no entanto não o ameaçou, apenas retrucou as ofensas sofridas.

O Sr. **PAULO JOSÉ DOS SANTOS DA COSTA**, convidado através dos Ofícios nºs 01/2021 - PADS, datado de 12 de abril de 2021 e Ofício nº 02/2021, datado de 18 de abril de 2021, a comparecer para ser inquirido sobre os fatos (fls 15 e 17), no entanto, não compareceu, conforme Certidões nas fls 16 e 18.

O acusado, não apresentou suas alegações iniciais de defesa, e em suas alegações finais de defesa (fls 25/26), frisou a importância da observância do princípio da presunção de inocência, dada a ausência de provas que possam se chegar a uma conclusão de que o acusado tenha realmente praticado qualquer tipo de transgressão disciplinar. Invocando o "IN DUBIO, PRO RÉU". Alegando inocência, devido a insuficiência de provas.

Como o ofendido, apesar de ter apresentado um Boletim de Ocorrência Policial, registrado no dia 12 de outubro de 2021, e ter comparecido nesta UBM, prestando um termo de Declaração. Deixou de comparecer para ser inquirido sobre os fatos, apesar de ter sido notificado por duas vezes, como pode ser ver acima.

Dessa forma, ao analisar os antecedentes do transgressor, verifica-se que está no comportamento BOM, e que por total falta de robustez de provas, não há como imputar responsabilidade disciplinar ao mesmo.

Quartel em Salinópolis-PA, 05 de maio de 2022.

ADOLFO Luís Monteiro Lopes - Maj QOBM
Comandante do 13º GBM - Salinópolis

Fonte: Nota nº 50.800 - 13ºGBM/SALINOPOLIS

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM AJUDANTE GERAL

